Publicado no D.O.U. de 3 de junho de 2015

PORTARIA SDP/MDIC Nº 112, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.001567/2015-02, de 30 de abril de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000730/2015-99, de 04 de maio de 2015, *resolve*:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa HARDHU INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 11.332.361/0001-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO(S)
CONVERSOR ELETRÔNICO DE FREQÜÊNCIA, PARA VARIAÇÃO DE VELOCIDADE DE MOTORES ELÉTRICOS	CF-H001; CF-H002; CF-H003; CF-H001F; CF-H002F; CF-H003F; CF-H001P; CF-H002P; CF-H003P; CF-H004; CF-H004P; CF-H005; CF-H010; CF-H015; CF-H020; CF-H030; CF-H050 ; CF-H100.
CONVERSOR ESTÁTICO DE CORRENTE ALTERNADA PARA CORRENTE CONTÍNUA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	CACC-H03; CACC-H05; CACC-H10; CACC-H12; CACC-H15; CACC-H10D; CACC-H12D; CACC-H15D; CACCH20D; CACC-H25; CACC-H40; CACC-H03BX; CACC-H05BX; CACC-H10BX; CACC-H12BX; CACC-H15BX; CACC-H25BX; CACC-H40BX;
CONVERSOR ESTÁTICO DE CORRENTE CONTÍNUA PARA CORRENTE CONTÍNUA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	CX4-H03; CX4-H05; CX4-H10; CX4-H12; CX4-H15; CX4-H25; CX4-H40
CONVERSOR ESTÁTICO DE CORRENTE CONTÍNUA PARA CORRENTE ALTERNADA, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	CCCA-H03; CCCA-H05; CCCA-H10; CCCA-H12; CCCA-H15; CCCA-H25 ;CCCA-H40.
APARELHO DE MONITORAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA DOS EQUIPAMENTOS ELETRICOS INDUSTRIAIS	US-MNE-01; US-MNB-01; US-MNL-01; US-MNE-02; US-MNB-02; US-MNL-02; US-MNE-03; US-MNB-03; US-MNE-05;

	US-MNB-05; US-MNE-10; US-MNB-10; US-TRE-01; US-TRB-01; US-TRE-02; US-TRB-02; US-TRE-03; US-TRB-03; US-TRE-04; US-TRB-04; US-TRE-05; US-TRB-05;
CONTROLADOR DIGITAL DE TEMPERATURA	CTT-01S; CTT-01D; CTT-01L; CTT-01P; CTT-02S; CTT-02D; CTT-02P; CTT-02G; CTT-03S; CTT-03P ;CTT-LT ;CTT-TP
CONTROLADOR E/OU INDICADOR DIGITAL DE GRANDEZAS ELÉTRICAS	INDIC TEN CA; INDIC TEN CA3; INDIC TEN CC; INDIC COR CA; INDIC COR CA3; INDIC COR CC;INDIC FREQ; INDIC ROT; CONTROL TEN CA; CONTROL TEN CA3; CONTROL COR CC; CONTROL TEN CC; CONTROL COR AC; CONTROL COR AC3; CONTROL FREQ; CONTROL ROT; CONTROL PRESS; CONTROL H100.
CONTROLADOR LÓGICO PROGRAMÁVEL	INDIC TEN CA; INDIC TEN CA3; INDIC TEN CC; INDIC COR CA; INDIC COR CA3; INDIC COR CC;INDIC FREQ; INDIC ROT; CONTROL TEN CA; CONTROL TEN CA3; CONTROL COR CC; CONTROL TEN CC; CONTROL COR AC; CONTROL COR AC3; CONTROL FREQ; CONTROL ROT; CONTROL PRESS; CONTROL H100.
APARELHO ELETRÔNICO MICROCONTROLADO PARA CONTRLOE E SUPERVISÃO DE SETORES DE RISCO	Régua TX C 50; Régua RX C 50; Central TX/RX 50; Régua TX C 100; Régua RX C 100; e Central TX/RX 100
MÓDULO COM CIRCUITO IMPRESSO MONTADO COM COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS, MICROCONTROLADO PARA CONTROLE DE VELOCIDADE DE MOTORES ELÉTRICOS	Driver MP H10; Driver MP H10G; Driver MP H20; Driver MP H30; Driver MP H40; Driver MP H50
APARELHO ELETRÔNICO DIGITAL MICROCONTROLADO PARA CONTOLE, PROTEÇÃO E TEMPORIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	MN-H10; TF-H10; CT-H10; LN-H10; MN-H20; TF-H20; MN-H30; TF-H30; CC-H100;AC-H100.
SENSOR INDUTIVO	Tubular H1; Plano H2; Tubular H3;

	Plano H4; Tubular H5 ; Plano H6.
SENSOR ÓPTICO	Tubular HIRB; Plano HIRB; Tubular HIRD; Plano HIRD; Tubular HIRR; Plano HIRR e Plano HPSD.
FONTE DE ALIMENTAÇÃO CHAVEADA	CACC 03AB; CACC 03EC; CACC 10AB; CACC 10EC; CACC 50AB; CACC 50EC; Conversor CACC 100AB; CACC 100EC
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA, COM COMPONENTES ELETRICOS E ELETRÔNICOS, PARA FONTE DE ALIMENTAÇÃO CHAVEADA	Placa CACC 03AB; Placa CACC 03EC; Placa CACC 10AB; Placa CACC 10EC; Placa CACC 50AB;Placa CACC 50EC; Placa CACC 100AB e Placa CACC 100EC.
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA, COM COMPONENTES ELETRICOS E ELETRÔNICOS, PARA CONVERSOR ELETRÔNICO DE FREQÜÊNCIA, PARA VARIAÇÃO DE VELOCIDADE DE MOTORES ELÉTRICOS	Placa H001; Placa H002; Placa H003; Placa H004; Placa H005; Placa H010; Placa H015; Placa H020; Placa H030; Placa H010P; Placa H020P; Placa H030P; Placa H010G; Placa H020G; Placa H030G; Placa H050 ; Placa H100.
PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA, COM COMPONENTES ELETRICOS E ELETRÔNICOS, PARA CONVERSORES ESTÁTICOS, BASEADO EM TÉCNICA DIGITAL	Placa CACC-H03; Placa CACC-H05; Placa CACC-H10; Placa CACC-H12; Placa CACC-H15; Placa CACC-H10D; Placa CACC-H12D; Placa CACC-H15D; Placa CACC-H25; Placa CACC-H40; Placa CC-H03; Placa CC-H05; Placa CC-H10; Placa CC-H12; Placa CC-H15; Placa CC-H25; Placa CC-H40; Placa CCCA-H03; Placa CCCA-H05; Placa CCCA-H10; Placa CCCA-H12; Placa CCCA-H15; Placa CCCA-H25 e Placa CCCA-H40.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não inicie a execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento por ela proposto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da edição desta Portaria.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA
Secretário do Desenvolvimento da Produção